

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 392-60.2012.6.21.0022

Procedência: São Valentim do Sul (22ª Zona Eleitoral – Guaporé)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: GILMAR FRANCISCO NICHELE

IVANIR ZANDAVALLI

MOISÉS CANAVUS

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os depoimentos prestados em juízo corroboram a versão dos representados. Ausência de prova segura de que tenha ocorrido violação das normas eleitorais. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 111/115) proferida pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada contra GILMAR FRANCISCO NICHELE, IVANIR ZANDAVALLI e MOISÉS CANAVUS.

Em suas razões recursais (fls. 118/123), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que está configurada a captação ilícita de sufrágio e requer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação dos representados ao pagamento de multa e cassação do registro ou diploma.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 125/133), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 131).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação do recorrente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 12/11/2012 (fl. 116) e interpôs o recurso no dia 13/11/2012 (fl. 117), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, a irresignação não merece acolhida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra os candidatos à reeleição no pleito majoritário de São Valentim do Sul, GILMAR FRANCISCO NICHELE e IVANIR ZANDAVALLI, bem como contra o Secretário Municipal de Obras e Agricultura de São Valentim do Sul, MOISÉS CANAVUS, pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

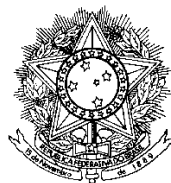
“No dia 03 de agosto de 2012, a Coligação União que Deu Certo, Trabalho com Experiência, Honestidade e Transparência fez o lançamento oficial da campanha dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais do pleito municipal de 2012, evento realizado na Associação do Núcleo Comunitário Sãovalentinense.

No referido evento compareceram entre 300 e 400 pessoas, convidadas por intermédio de carro de som que circulou pela cidade.

*Ocorre que no local, por ação dos representados, houve uma **distribuição disfarçada de comida e bebida** aos que compareceram ao lançamento da campanha, pois foram cobrados preços simbólicos pelos alimentos consumidos.*

Assim, foram cobrados dos frequentadores os seguinte preços:

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A – refrigerantes variados e água mineral: R\$ 1,00 a unidade;

B – cerveja Kaiser lata: R\$ 1,50 a unidade;

C – pão com salsichão, pepino e coxa de asa de frango: R\$ 1,00 a unidade.

Além dos preços serem irrisórios, muito menores do que os cobrados da população em geral nos mercados e supermercados, deve-se levar em conta que comidas e bebidas foram transportadas ao local, que houve custos com refrigeração e que vários funcionários foram disponibilizados para servir os alimentos, tudo encarecendo os custos. Ainda assim, os preços cobrados aos frequentadores do evento foram ínfimos, simbólicos.

(...)

Também, não foi feita qualquer comunicação à Justiça Eleitoral da realização do evento de lançamento oficial da campanha, inviabilizando atos fiscalizatórios.

A pessoa que intermediou o acordo com a distribuidora de bebidas foi o codemandado MOISÉS CANAVUS, coordenador de campanha da coligação e membro da administração municipal de São Valentim do Sul, gerida pelo PMDB.” (Grifos no original)

A representação veio instruída com duas respostas da Distribuidora de Bebidas Gracioli Ltda. enviadas ao Ministério Público Eleitoral (fls. 13 e 15), informando que comercializou comida e bebida no referido evento, sem qualquer subsídio da coligação dos representados. Também foi juntado o documento de fl. 16, em que a distribuidora assumiu para com a coligação o compromisso e a responsabilidade pela distribuição das bebidas e lanches.

Na defesa juntada às fls. 37/40, os representados GILMAR FRANCISCO NICHELE, IVANIR ZANDAVALLI e MOISÉS CANAVUS alegam que, em momento algum, ofereceram, doaram, prometeram ou entregaram bebidas ou lanches ao simpatizantes da coligação que compareceram no evento de lançamento de candidatura.

Em juízo, a Distribuidora de Bebidas Gracioli Ltda. apresentou cópia de documentos fiscais atinentes aos valores de aquisição de bebidas comercializadas naquele evento (fls. 46/48), sendo R\$ 1,18 a unidade da cerveja e R\$ 0,61 a unidade da água. Quanto à comida, afirmou que teve o custo aproximado de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

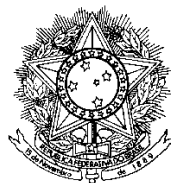
0,40 a unidade.

Tais documentos não são suficientes para comprovar que todas as bebidas e comidas foram vendidas por preços de mercado e que a Distribuidora de Bebidas Gracioli Ltda. obteve lucro com o evento. Porém, aliados aos demais elementos probatórios, tampouco conduzem à conclusão de que efetivamente ocorreu doação de comida e bebida a eleitores, dissimulada pela cobrança de preços simbólicos, não havendo prova segura a tal respeito nos autos.

O responsável pela empresa, Darlei Gracioli, arrolado como testemunha pelo Ministério Público Eleitoral, apesar de não ter prestado compromisso em juízo em razão de ser filiado ao PMDB de Vespasiano Corrêa, prestou declarações detalhadas e coerentes que contribuíram para o esclarecimento dos fatos (fls. 82/91). Disse que foi procurado por MOISÉS CANAVUS para ficar responsável pela copa do evento que seria realizado e que este não pediu que fizesse as vendas por preço de custo. Afirma que obteve lucro com a venda de bebidas e lanches no dia do evento e explicou que o preço das bebidas pode variar de acordo com a temporada e validade do produto. Como o evento ocorreu em baixa temporada e alguns produtos estavam perto do prazo de validade, o preço foi reduzido. Mencionou outras festas em que ficou responsável pela venda de bebida. Também disse que a empresa não costuma fornecer comida e que chamou um parente para preparar pão com salsichão no intuito de estimular o consumo de bebida.

Cabe destacar que Nelson de Marco, presidente do PDT naquele município, e Aline Belli, presidente do PT, responsáveis pela notícia da suposta irregularidade (fl. 07), quando inquiridos em juízo (fls. 61/66), reconheceram que a distribuidora Gracioli é a única da região e que a maior parte da população do município é composta por agricultores de classe média, e não pessoas pobres como mencionado na inicial.

Encerrada a audiência de instrução, foi determinada a expedição de ofício a três supermercados de Guaporé, para que informassem o preço cobrado de seus clientes e o preço de compra pelos estabelecimentos (fl. 49). Assim, vieram aos autos as informações de fls. 55, 57 e 59, das quais se extrai que não foram irrisórios os valores cobrados no evento em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio, como ressalta a doutrina:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

Assinale-se, também, que o art. 41-A foi acrescido de um parágrafo 1º pela Lei n.º 12.034/2009, cuja redação diz:

“§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

No caso em tela, o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados. Ao contrário, os elementos trazidos ao feito durante a instrução até mesmo corroboram em parte a versão dos fatos apresentada pela defesa, no sentido de que as bebidas e lanches consumidos durante o lançamento da campanha foram regularmente comercializados por empresa do ramo.

Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados, o que respalda a sentença recorrida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovidimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 6 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.